



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 543/2003

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e toma outras providências”

A Câmara Municipal de Ibertioga, por seus representantes, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre transferência de recursos a instituições públicas e privadas;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e serão especificadas no Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2002–2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - aprimorar o atendimento na área de educação e saúde.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual - PPA, referida no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscar-se-á a participação de toda a sociedade, num processo de democracia direta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetro de sua despesa:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2003, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e os limites fixados na LC 101/2000, implementação e alteração no Plano de Cargos e Salários, inclusive com a previsão de admissão e política salarial a ser adotada;

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 10 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada.

Art. 11 - Os Projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se à uma única modalidade de crédito adicional, salvo projetos de inegável interesse público.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 12 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 13 - Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I – a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III – o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;

IV – a existência de recursos para preservar o patrimônio público.

Art. 14 - Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no quadrimestre seguinte.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - quando a despesas com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder procedera à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - não sendo suficientes a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% (vinte por cento) do valor previsto;

III - diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 18 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2003, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2004 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

Art. 19 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 20 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2003, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º - A receita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual - LOA:

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II - só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subsequentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico, preservação do patrimônio histórico e cultural e preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

IV - contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais;

V - contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI - destinará à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - despesas com pessoal e encargos patronais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 23 - São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI - projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 24 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 25 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 26 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 27 - A lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, apenas destinarão recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, para comprovação de atendimento do princípio constitucional da Eficiência.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, e autorizada por lei específica.

Art. 28 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" em montante equivalente ao no máximo a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no Orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada sua utilização para outros fins na forma do art. 5º, III, 'b' da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 30 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- III - pessoal e encargos sociais;
- IV - pagamento do serviço de dívida;
- V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada com a situação vigente no primeiro semestre de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 32 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a abertura de concurso público, as nomeações de servidores, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, considerando ainda, o impacto orçamentário e financeiro nos exercícios subsequentes, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - O orçamento anual para o exercício de 2004 poderá conter dotações orçamentárias para atender a criação de novos cargos e funções públicas, quando caracterizado o interesse público, considerando o artigo anterior e as normas que regem a Administração Pública.

Art. 34 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido à sanção pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2003, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionado.

Art. 36 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 37 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 38 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2004, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 39 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra "b", inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, serão processados através dos procedimentos operacionais-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 40 - Conforme normatização do Tribunal de Contas do Estado, os contratos de terceirização, obrigatoriamente, deverão apresentar, separadamente dos demais valores, os referentes à mão-de-obra, sendo este percentual contabilizado como outras despesas de pessoal, conforme determina a LC 101/2000.

Art. 41 - Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 42 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 43 - Considera-se despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, o mesmo limite fixado pelo Governo Federal, por intermédio do art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações (Lei das Limitações e Contratos Administrativos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - Fica ratificada a opção do município pelo cumprimento de obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do art. 63, itens e parágrafos da mesma Lei Complementar.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ibertioga, 30 de maio de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ANEXO I -

PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

01 – ADMINISTRAÇÃO

- Aquisição de veículos e equipamentos para atender: Administração, tesouraria, patrimônio e tributação.
- Reforma e ampliação do Paço Municipal.
- Manutenção de contratos e convênios de assessoria ao Município.

02 – EDUCAÇÃO

- Aquisição de veículos para transporte do escolar.
- Manutenção do transporte para o escolar.
- Aquisição de equipamentos destinados às Escolas Municipais.
- Construção de vestiários, para atender o Desporto amador.
- Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.
- Aquisição de veículo para atendimento setor de educação.
- Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.
- Construção de prédio para Creche e Pré-Escolar.
- Aquisição de equipamentos para atender pré-escolar e creches.

03 – SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Conclusão do Ambulatório Municipal e manutenção dos Postos de Saúde no Município.
- Aquisição de equipamentos de: RX, pequenas cirurgias, informática e outros.
- Aquisição de veículos: ambulância, atender pacientes hemodiálises e TFD, Programa Saúde da Família – PSF, administração.
- Distribuição de leite in-natura para as famílias reconhecidamente carentes;
- Manutenção e construção de moradias para famílias reconhecidamente carentes.
- Manutenção de convênio com a UNIPAC para o programa de Internato Rural.

04 – MEIO-AMBIENTE

- Construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo ou aterro sanitário.
- Construção de interceptores e implantação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário.
- Reflorestamento e Paisagismo de áreas urbanas e nascentes de rios.
- Implantação de APA – Área de Preservação Ambiental.

05 – URBANISMO

- Aquisição de veículos e máquinas para setor de obras.
- Aquisição e manutenção de equipamentos diversos para setor de obras.
- Abertura de vias públicas, pavimentação, calçamento, construção de meio-fios e obras complementares nas diversas ruas e avenidas.
- Construção, reforma e manutenção de parques e jardins.
- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural

06 – ESTRADAS VICINAIS

- Abertura, construção e manutenção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares.

Aquisição de equipamentos para atender setor rodoviário



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pavimentação da estrada Ibertioga – Santa Rita de Ibitipoca e Ibertioga – Piedade do Rio Grande, em convênio com o Estado de Minas Gerais e consórcios intermunicipais.

07 – AGRICULTURA

- Aquisição de patrulha moto-mecanizada para atender pequenos produtores rurais.
- Ampliação e Manutenção do Parque de Exposições, inclusive com construção de um palanque.
- Aquisição de insumos agrícolas.

08 – SANEAMENTO

- Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas.
- Canalização e urbanismo de córregos.
- Construção, ampliação e manutenção do sistema de captação e de distribuição e abastecimento d'água, nos Distritos e Comunidades rurais.

09 – PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

- Manutenção dos bens tombados pelo Conselho Técnico Cultural.
- Manutenção das atividades do Conselho.

10 – DESPORTO E LAZER

- Manutenção das atividades do desporto e lazer

11 – LEGISLATIVO

- A ser inserido pelo Legislativo

Município de Ibertioga, 30 de maio de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeito Municipal